



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 466.872 - MG (2014/0015634-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : G A O
ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : A E T DE M
ADVOGADO : ANTONIO EUSTAQUIO TEIXEIRA MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. REVELIA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. Inexistência de qualquer hipótese inserta no art. 535 do CPC.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* acerca do justo motivo para prorrogação do prazo para a defesa da parte adversa decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 466.872 - MG (2014/0015634-1)

EMBARGANTE : G A O
ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : A E T DE M
ADVOGADO : ANTONIO EUSTAQUIO TEIXEIRA MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão deste Relator às fls. 380-381, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

O embargante sustenta, em síntese, que haveria contradição na decisão deste Relator. Reitera sua irresignação contra a decisão que afastou a revelia anteriormente decretada. Defende que o prazo para a apresentação de contestação é peremptório, tendo início dia 20/08/2012, com término em 03/09/2012. Aduz, que a contestação teria sido apresentada fora do prazo legal, o que motivou o pedido do recorrente de decretação de pena de revelia.

Postula o recebimento dos presentes embargos, a fim de sanar a alegada contradição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 466.872 - MG (2014/0015634-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : G A O
ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : A E T DE M
ADVOGADO : ANTONIO EUSTAQUIO TEIXEIRA MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. REVELIA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. Inexistência de qualquer hipótese inserta no art. 535 do CPC.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* acerca do justo motivo para prorrogação do prazo para a defesa da parte adversa decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material (EDcl no AgRg no REsp 668.546/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 24/10/2005 p. 188).

Todavia, não é o que se verifica na espécie.

Na realidade, a recorrente maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão-somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil a inquinar tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisum.

Desse modo, em homenagem ao princípio da economia processual e autorizado pelo princípio da fungibilidade, recebo os presentes aclaratórios como agravo regimental, o qual passo a analisar.

Na espécie, a decisão deste Relator foi clara no sentido de que houve justo motivo para a prorrogação de prazo para apresentação de defesa da parte adversa. Elucidativo o trecho do *decisum* deste Relator, ora embargado:

Na hipótese em análise, assim como deixei consignado em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento n. 1.0038.12.006820-4/003, em 21/01/2003, 'no dia 20/08/2012, primeiro dia do prazo para o requerido contestar, os autos encontravam-se no gabinete do Juiz para que pudesse prestar informações do Agravo de Instrumento n. 1.0338.12.006820-4/001, conforme comprova o documento de fl. 216 e a certidão da escrivã de fl. 222', restando demonstrado justa causa para a prorrogação do prazo para a defesa.

Neste aspecto, estipula o artigo 183 do CPC que 'Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à provar que o não realizou por justa causa. § 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato or si ou por mandatário. § 2º Verificada a justa causa o juiz permitir-a a parte a prática do ato no prazo que lhe assinar'. (fl. 380-381).

Desse modo, não merece prosperar o argumento do agravante de que seria intempestiva a contestação apresentada na origem, pois a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* acerca do justo motivo para prorrogação do prazo decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

Ressalta-se que a embargante pode até não concordar com o que foi decidido, mas isso não autoriza a oposição de embargos declaratórios, haja vista a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

Destarte, o agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0015634-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 466872 / MG

Números Origem: 10338120068204 10338120068204001 10338120068204005 10338120068204006
10338120068204007 10338120068204008 682049820128130338 822743320138130000

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G A O
ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : A E T DE M
ADVOGADO : ANTONIO EUSTAQUIO TEIXEIRA MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : G A O
ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : A E T DE M
ADVOGADO : ANTONIO EUSTAQUIO TEIXEIRA MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.